CONSELHO DIRETOR

ATA Nº 010/2021 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de março de 2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras “e” e “f” do inciso I do Artigo 1º da Portaria nº 04/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM ÚNICO –** Protocolo nº 16.844.752-3 (Apensos: 16.912.725-5, 17.180.607-0, 17.196.773-2, 17.093.382-6 e 17.283.460-4) – RODONORTE - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto. Também se fizeram presentes à reunião o Sr. Bernardo Strobel Guimarães, advogado da Empresa Concessionária RODONORTE, a Sra. Thais Caroline Labre, Engenheira, Diretora da Empresa Concessionária RODONORTE. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou as Diretoras e os Diretores da Agepar e os demais presentes, em especial o Sr. Bernardo Guimarães e a Sra. Thaís Labre, e deu por abertos os trabalhos da presente reunião extraordinária, destacando a realização desta reunião em função da necessidade do cumprimento de cronograma, destacando que a pauta conta com apenas um (01) item, o **ITEM ÚNICO –** Protocolo nº 16.844.752-3 (Apensos: 16.912.725-5, 17.180.607-0, 17.196.773-2, 17.093.382-6 e 17.283.460-4) – RODONORTE - Concessionária de Rodovias Integradas S.A. Autotutela. Tarifa. Incompatibilidades. Depreciação. Degrau de Pista Dupla. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto. Dessa forma, o Diretor-Presidente deu a palavra ao Diretor Relator que, após apresentar suas saudações aos presentes, iniciou destacando que, em 25/08/2020, a então Gerência de Regulação Econômica e Financeira, a GREF, por meio do Memorando de número 10 (dez), solicitou que fosse dado

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

início ao processo administrativo de autotutela considerando, a necessidade de correções das tarifas pactuadas no Termo Aditivo de 2002, em face de duas (02) incompatibilidades: uma (01) referente à depreciação distinta do que fora apresentado na Proposta Comercial, e outra, referente à incoerência da forma de reequilíbrio para os anos em que a Concessionária não tinha o direito ao chamado Degrau de Pista Dupla; que, ao final deste Memorando, a GREF requereu: que seja dado início ao devido processo administrativo para correção das tarifas básicas fixadas no referido Termo Aditivo, cuja metodologia está explicada em Parecer Técnico de número 02 (dois) e as memórias de cálculos estão apresentadas nas planilhas em anexo ao protocolo em questão; que, na sequência, a RODONORTE apresentou uma defesa preliminar, alegando que a AGEPAR não disporia de competência para fiscalizar o Contrato, o que teria sido reconhecido por meio de uma sentença judicial, que, apesar da referida sentença ser objeto de recurso, este recurso de apelação não seria dotado de efeito suspensivo, que requereu ao DER a instauração da Comissões de Peritos para avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, o que também afastaria a competência desta AGEPAR, que o início deste processo administrativo seria uma mudança de entendimento ou de interpretação da Administração Pública, pois, em 2002, a Concessionária e o Poder Concedente entenderam corretas as metodologias adotadas, que teria ocorrido a decadência do poder-dever de Autotutela para a Administração Pública invalidar seus próprios atos, que o Estado do Paraná propôs ação judicial cuja causa de pedir que englobaria os fatos que estão sendo discutidos do presente processo, que a tentativa de revisitar elementos relativos às discussões relativas ao ano de 2000 importaria um comportamento contraditório, pois os Termos Aditivos de 2000 e de 2002 foram considerados, pelo próprio Estado, nos procedimentos de revisão amigável das tarifas, que todas as questões que supostamente tenham gerado algum dano ao usuário ou ao Poder Concedente foram objeto de Acordo de Leniência firmado com o Ministério Público Federal; que a pretensão desta Agepar de ver reequilibrado o Contrato de Concessão pelo mesmo fato implicaria em *bis in idem* e manifesto enriquecimento ilícito da Administração, e que, por último, requer a produção de prova técnica alegando inconsistências metodológicas na apuração do suposto equilíbrio, e apresentou, para tanto, parecer econômico técnico confeccionado pela Consultoria Tendências. Que, na sequência, em Reunião Extraordinária realizada em 26 de novembro do ano passado, o

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

Conselho Diretor da AGEPAR, por unanimidade, suspendeu, cautelarmente, por 60 (sessenta) dias, pedidos de reajuste ou revisão, intimando-se, à época, a Concessionária do conteúdo integral do processo, e abrindo novamente, prazo para o exercício de contraditório; Que então a Concessionária, em 18 de dezembro de 2020, apresentou nova defesa, alegando basicamente o que já havia sido alegado em defesa preliminar, o que o Diretor Relator transcreveu, novamente, em seu Relatório, todos os itens, considerando que não havia a necessidade de repeti-los. Continuando, o Diretor Relator destacou que o processo então foi encaminhado à DRE para análise; que, no entanto, considerando a proximidade da expiração do prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias, o Diretor Relator avocou os autos e apresentou um Voto de prorrogação por mais 60 (sessenta) ao Conselho Diretor da Agepar, o que foi aprovado em 26 de janeiro de 2021; que o processo então foi devolvido à DRE para análise técnica; que, em 17/02 a Coordenadoria de Infraestrutura de Transportes da DRE emitiu Informação Técnica concluindo que: que o presente protocolo não trata de um novo entendimento da AGEPAR sobre a Depreciação e Degrau Tarifário no Contrato de Concessão, mas sim, da correta aplicação das regras fixadas no Edital e no Contrato original; que, como a metodologia utilizada para o cálculo da depreciação apresentada na Proposta Comercial impacta na TIR, a alteração da regra da depreciação, não preservou o equilíbrio inicial pactuado entre as partes, beneficiando apenas a prestadora do serviço; que no caso em que o degrau de pista dupla não é devido, mas é aplicado para reequilibrar o Contrato pela TIR original, o benefício financeiro gerado para a Concessionária é irregular; que as alterações nos cronogramas de obras foram pactuadas pelas partes e não unilateralmente, devendo seus impactos serem compensados na medida necessária; que as alterações tarifárias, inclusive unilaterais, já reequilibradas, não são objeto deste processo; que o tema dos quantitativos incluídos no Programa de Exploração Rodoviária também não é objeto do presente processo, o que poderia ser analisado inclusive em processo distinto; que, no que diz respeito ao degrau de pista dupla, a relação original está claramente definida no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão, quer dizer, foi pactuado entre as partes que a tarifa básica no ANO N (ene) somente poderia ser aplicada quando o segmento estivesse com sua duplicação totalmente concluída e em perfeitas condições de tráfego; que, sobre a afirmação da Consultoria Tendências de que a TIR não deve ser alterada, a DRE destaca que, sob o ponto de vista técnico, é possível

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

corrigir erros resultantes do reequilíbrio equivocado do Degrau de Pista Dupla e da depreciação e, mesmo assim, manter a TIR original inalterada. Que, na sequência, o presente processo retornou ao Diretor Relator para decisão de mérito; que, no entanto, nesse meio tempo, a RODONORTE solicitou e teve o acesso aos autos e, em 23 desse mês, agora, a alguns dias atrás, protocolou petição, que foi autuada e apensada ao presente processo, alegando, em síntese, que: tem sofrido prejuízos devido à suspensão do reajuste; e que a suspensão colocaria em risco a continuidade dos serviços, inclusive, a execução de obras em curso. Desta forma o Diretor Relator informou que foi o seu Relatório e devolveu a palavra ao Diretor-Presidente, informando também a presença, na reunião, de advogados da empresa concessionária, desconhecendo se haveria interesse ou não de apresentação de sustentação oral. Neste momento, o advogado Bernardo Guimarães solicitou um esclarecimento, de ordem, se o Diretor relator iria julgar o mérito do processo ou só o pedido que foi formulado, tendo o Diretor Relator afirmado que iria julgar o mérito do processo, no que o Advogado então destacou que não houve intimação para se falar do mérito do processo e que, no processo, quanto à última manifestação, também não houve intimação para se falar sobre ela, tendo o Advogado considerado, verdadeiramente, como consideração que apresentou ao Diretor Relator, que o processo não estaria maduro para julgamento e que, se o Diretor relator vai julgar o mérito da questão, ele, Advogado, iria realizar sustentação oral. Respondendo, o Diretor Relator informou que iria julgar o mérito em razão de que entende que a RODONORTE já foi intimada para apresentar a sua defesa final; que teve a oportunidade mas apresentou uma defesa preliminar, depois apresentou, novamente, uma outra defesa, e que o Relatório Final proferido pela DRE trata meramente de uma análise técnica de tudo que foi apurado e do trâmite do processo e que, sim, julgaria o mérito do processo. Diante de tal esclarecimento, o Advogado afirmou que gostaria sim de exarar sustentação oral, mas que, embora, a intimação que tenha sido feita, não tenha sido feita para julgar o mérito do processo, mas que, enfim, faz-se necessário produzir. Continuando, o Advogado solicitou esclarecimentos quanto ao tempo regimental para sua fala, se seriam 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos, tendo o Diretor-Presidente esclarecido que, por hora, são 10 (dez) minutos, mas que, se for necessário, poderia ser ampliando um pouco. Dessa forma, o Advogado destacou que as grandes questões de mérito constam do Relatório e que ele ousaria chamar atenção da Diretoria da Agepar para algumas

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

circunstâncias que lhe parecem não estão devidamente refletidas no Relatório; que a primeira delas diz respeito à se a causa está madura para ser julgada; que houve o requerimento formal, em todas as manifestações, da produção de provas técnicas sobre o mérito da questão, ou seja, na verdade, embora tenha havido a apresentação do Relatório das tendências, e que isto é algo unilateral e que deveria, necessariamente, até porque o CPC se aplica, subsidiariamente aos processos administrativos, segundo a letra da Lei, e que dever-se-ia, necessariamente, ser aberta uma questão para a produção dessa prova pericial que foi formalmente requerida; que, o que existem, são opiniões unilaterais produzidas pelas áreas técnicas da Agepar, em relação às quais nada nem sequer foi dito, nem sequer para refutá-las, de modo que, a princípio, há toda evidência de que se padece de um vício grave de motivação que, desde logo, o Advogado chama a atenção do Conselho Diretor da Agepar; que outra coisa que é uma violação grave do devido processo legal que, no parecer do advogado, será perpetrada em havendo julgamento de mérito do processo e não apenas da questão do pedido que foi apresentado, porque essa medida cautelar que está sendo concedida ela é absolutamente insuportável mas que, enfim, isso foi um objeto de um pedido autônomo que foi devidamente apresentado na segunda-feira desta semana; que, processos administrativos terminam com uma intimação para a apresentação de razões finais, especialmente processos que tenham essa repercussão na esfera do Direito; que intimação alguma para a apresentação de razões finais foi proferida pelo Diretor Relator Antenor Demeterco e que, portanto, na verdade, julgar-se-á açodadamente o processo com uma garantia fundamental do devido processo legal chapadamente violada; que, portanto, na verdade, alguma medida quanto à questão da oportunidade de se julgar esse processo, neste instante, parece, ao Advogado (...inaudível...); que, superadas estas questões e indo ao mérito disso, o Advogado considerou que é algo que lhe parece absolutamente impossível de ser superado é que a Agepar escolhe, a esmo, dois (02) eventos que encampou como sendo uma questão própria da análise da Agepar, ou seja, trouxe para si a análise de dois (02) eventos de reequilíbrio que até restou consignado no próprio Relatório do Diretor Relator Antenor Demeterco para essa circunstância de que há outros temas que podem ser discutidos de maneira autônoma, mas que, de uma maneira um tanto quanto surpreendente para as partes, a Agepar há, por bem, escolher dois (02) eventos que entende serem detrimentosos

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

ao equilíbrio em favor do Estado, e deixa de lado 52 (cinquenta e dois) pedidos já apresentados ao DER que, em momento algum foram trazidos à consideração da análise; que, se vai se fazer uma análise, é fundamental que essa questão seja feita de maneira integrada, e que isso reequilibra as fatias e dá equilíbrio naquilo que interessa e que, a evidente não processação de pedidos que são favoráveis às concessionárias, inclusive alguns já reconhecidos em outros casos, inclusive eventos de fato de príncipe, como eixo suspenso, que jamais foram trazidos à consideração por parte da Agepar, é algo que ofende a própria ideia de equilíbrio econômico-financeiro e que, a título de defender o próprio equilíbrio econômico-financeiro, faz-se uma escolha parcial e que, como já dito em todas as vezes nas quais o advogado já se manifestou, essa questão seria absolutamente necessária de ser tratada de maneira integrada; que, por outro lado, há diversos argumentos que demonstram que a Agepar não tem competência para analisar o tema e que há ações judiciais de outras concessionárias que, expressamente cuidando da questão do reequilíbrio, trazem isso; que a questão é: o DER é o poder delegado da União para exercer essas atribuições, que o DER tem N (ene) pedidos parados de reequilíbrio que não os processa, e que a Agepar escolhe alguns eventos que entende para si para serem processados; que a metodologia do contrato está sendo agredida naquilo que é um contrato já belicoso por si só, depondo contra a expectativa de segurança jurídica que uma agência independente técnica deve ter como seu Alfa e seu Ômega; que no fundo e na verdade, se for possível usar a regulação para fazer tutelas de posições individuais, sem respeito ao contrato, sem respeito à integralidade daquilo que diz o contrato, é de se perguntar para o que que serve então a função regulatória dotada de tecnicidade e independência; que, do ponto de vista dos obstáculos jurídicos, o tempo longo se apresenta como um óbice; que a questão relativa ao degrau de pista dupla é tecnicamente equivocada do ponto de vista da engenharia econômico-financeira do contato; que a percepção da área técnica é simplesmente equivocada; que isso seria fundamental de ser analisado em uma prova técnica que foi requerida formalmente mas que não foi produzida; que então a ideia de que a Agepar possa, unilateralmente, valendo-se da sua própria compreensão do tema, impor isso como provas, sem um procedimento bilateral isento, como é, no fundo, a aplicação do procedimento de perícia formalmente requerido, redunda no cerceamento de defesa; que o que parece ao Advogado é que, diante da grande dificuldade que existe em analisar a

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

integralidade do contrato, que todos sabem o nível de litigiosidade, pegar dois (02) eventos para serem discutidos, eventos que estão sendo discutidos de maneira açodada, sem razões finais, sem produção de prova técnica, sem nenhum respeito àquilo que constitui o núcleo elementar do devido processo legal, é algo que chama a atenção; que, no fundo, na verdade, será algo que, naturalmente será, se enfrentado o tema, o mérito, que no fundo, insistiu o Advogado nesse ponto, nem sequer houve a intimação para apresentar razões finais; que diz a Lei do Processo Administrativo Federal que é subsidiariamente aplicável a todo procedimento, que o processo termina com as razões finais que encerram a fase instrutória; que a fase instrutória nem sequer foi encerrada formalmente; que o Advogado possui requerimentos de provas em aberto; que o único requerimento que está em condições de ser apreciado é um requerimento que foi apresentado; que a título de proteger essa pretensão da Agepar, se expediu uma medida cautelar extremamente gravosa que prejudica a própria continuidade da prestação do serviço (...inaudível...); que se optou por escolher eventos a esmo, voltando o Advogado a insistir sobre o porquê desses dois (02) eventos, porquê que o tema dos eixos suspensos, que líquido e certo é um direito da concessionária a ser retirado, foi escolhido para um processo de autotutela, que autotutela é essa que a Agepar se arvora, se os últimos atos de aditivos praticados foram em 2002 pela própria RODONORTE; que não há qualquer ato que ligue com a homologação de acordo como houve com outras concessionárias e que sequer permita ser cogitado, do ponto de vista lógico, uma autotutela; que a autotutela se exerce sobre o quê?, sobre o vácuo; que não há ato da Agepar para ser autotutelado; que, o que existem são metodologias de reequilíbrio; que estão abertas de parte a parte um procedimento de revisão amigável que foi instalado e que nunca foi concluído pelo DER um pedido de instalação de comissão de peritos e que é um instrumento previsto pelo contrato para dirimir as dúvidas técnicas entre as partes e que jamais foi processado; que, o que existe são decisões judiciais que são ignoradas e que tornam a competência da Agepar quando menos incerta, longe de estar certa; que o que há são discussões judiciais que abrangem in totus aditivos de 2002 e que correm junto ao poder judiciário; que o que existe é uma série, um Vietnam, um cipoal, um campo minado de temas que têm que ser enfrentados em conjunto, sob pena de, a título de corrigir pontualmente essa questão, o que há é ainda mais litigiosidade em um contrato que se avizinha de seu fim e que produz-se mais desequilíbrio

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

a 10 (dez) meses de seu encerramento do que qualquer outra coisa; que, o que existe, em verdade, é algo que vai muito além do exercício singelo de autotutela, que os economistas utilizam uma expressão de cherry picking, quando se quer colher só as cerejinhas da coisa, e que o que há é a escolha de 02 (dois) temas aleatórios que a Agepar resolveu encampar em detrimento de todos os outros; e qual seria o critério dessa escolha?; que é algo que é obscuro às partes em um processo produzido de maneira açodada, no qual a instrução não foi concluída e que há diversos temas sobre os quais o Advogado quer produzir provas técnicas por que está errado o entendimento da Agepar, segundo a boa técnica da engenharia financeira e que isso seria atestado por um perito isento e não pelos atos unilaterais que a Agepar insiste protocolar; que é um processo no qual, a título de calibrar a decisão cautelar que a si foi autoconcedida, resolver julgar o mérito do processo quando nem sem sequer razões finais foram apresentadas; que, no fundo, na verdade, com todas as vênias dos entendimentos em sentido contrário, pois o interesse do Advogado é representar os interesses dos seus constituintes da maneira mais destemida possível, como dizia o grande Sobral Pinto, que nomeia o Centro Acadêmico da Pontifícia Universidade Católica da qual o Advogado teve a honra de ser aluno e tem a honra de ser professor, de que a advocacia é uma profissão para aqueles que não são covardes; que isso não seja tomado como antagonismo pessoal às pessoas dos Diretores da Agepar, mas que, a título de concluir as razões orais que está apresentando de improviso, pois nem sequer foi intimado para tal, e que vai se julgar o mérito do processo sem a apresentação das razões finais por parte do Advogado e que, portanto, na verdade, está se participando de algo que é nulo de pleno direito, mas que, enfim, o que sobra, ao final disso, é o exercício de uma regulação que não é tecnicamente neutra, que não é isenta e que prejudica N (ene) outras concessões que o Estado do Paraná pretende fazer, pois, se o ente regulador toma decisões de maneira açodada para tentar ingerir em um sistema tarifário quando há N (ene) outros temas a serem discutidos de maneira holística, invadindo competências que já foram exercidas por outros órgãos, ignorando todo o cenário de pleitos de reequilíbrio que se encontram em aberto, que, quando se chega nisso, o final é mais um obstáculo, por fim, um longo rol da litigiosidade que vai acompanhar o encerramento do contrato; que então, portanto, na verdade, entende o Advogado, para arrematar no tempo que lhe resta, por um lado, que o processo não deva ser julgado por que não há condições de ser julgado porque

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

não há nem sequer a apresentação de razões finais, que é um direito mais elementar disso, e que, portanto, que seja julgado apenas e tão só o requerimento de revogação da medida cautelar que foi apresentado, e reforçados todos os pedidos (...inaudível...), ressalvando que: 1(um) o advogado não foi intimado para apresentar razões finais; 2 (dois) a intimação não diz que o processo será julgado e, portanto, não havia como apresentar razões finais; e 3 (três), o processo está imaturo para julgamento. Finalizando, o Advogado destacou que foram essas as suas considerações que lhe tocavam fazer, muito de improviso. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente agradeceu ao Dr. Bernardo Guimarães, e retornou a palavra ao Diretor Relator. Assim, o Diretor Relator parabenizou o Dr. Bernardo Guimarães pela brilhante sustentação, feita de improviso, muito assertiva, muito profissional e muito respeitosa. Continuando, o Diretor Relator afirmou que, inicialmente é importante destacar, como bem lembrou a DRE, que o presente procedimento de autotutela não se trata de um novo entendimento da AGEPAR sobre a questão ora em análise ou de uma tentativa de repactuação, mas sim, da correta aplicação das regras fixadas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão; que a Concessionária argumenta que todas as questões que supostamente tenham gerado algum dano ao usuário ou ao Poder Concedente foram objeto de acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal e que a pretensão desta Agência de ver reequilibrado o Contrato, pelo mesmo fato, implicaria em *bis in idem* e manifesto enriquecimento ilícito da Administração; que ocorre que o objeto do acordo de leniência, como se pode verificar em sua cláusula 4ª (quarta), a qual o Diretor Relator transcreve na sequência em seu Voto, tendo pedido ao assessor Francisco Anacleto que fizesse a projeção de seu Voto para que todos possam acompanhar; que pode-se ver, na clausula 4ª (quarta) do acordo de leniência, que o mesmo se refere, exclusivamente, a questões criminais, logo, não há que se falar em *bis in idem* ou em enriquecimento ilícito da Administração, que são objetos absolutamente diferentes; que a Concessionária alega também que teria ocorrido a decadência do poder-dever de autotutela, pois o Termo Aditivo que se estaria pretendendo rever foi firmado em 2002 e o prazo para a Administração anular seus próprios atos, quando viciados, seria de 05 (cinco) anos; que, porém, o Contrato de Concessão é entendido como um contrato de execução continuada, logo, os efeitos das duas incompatibilidades do Termo Aditivo de 2002 impactam diretamente nas tarifas básicas vigentes até os dias atuais, de forma permanente e contínua; que a Concessionária

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

vem recebendo benefícios indevidos continuadamente até os dias de hoje, ou seja, os efeitos das incompatibilidades se perpetuam no tempo, não se vislumbrando, dessa forma, violação ao princípio da irretroatividade; que a Concessionária argumenta, ainda, que a Agepar estaria tentando anular o Termo Aditivo de 2002, o que não seria possível, pois essa questão já estaria sob apreciação do Poder Judiciário; que, primeiramente, é importante repetir que esta Agepar não pretende anular o Termo Aditivo de 2002; que o objetivo deste procedimento de autotutela foi iniciar o devido processo para a correção das tarifas básicas fixadas no referido aditivo em razão de duas incompatibilidades encontradas, ou seja, busca-se o efetivo cumprimento do contrato e não a sua alteração; que, em segundo lugar, a Concessionária não apresentou qual seria a causa de pedir dessa ação judicial que ela alega; que é possível perceber da simples leitura dos argumentos da Concessionária que o que houve foi a extinção da ação judicial sem o julgamento do mérito, ou seja, não foi decidido sobre a irregularidade ou não do Termo Aditivo de 2002 ou sobre regras de depreciação ou de degrau de pista dupla; que não prosperam ainda as alegações quanto ao eventual cerceamento de defesa, uma vez que a Concessionária sempre que solicitou teve acesso à integralidade do processo e com prazos razoáveis, bem como lhe foi devidamente oportunizada a apresentação de defesa e provas, o que fez, inclusive, mais de uma vez, conforme o Diretor Relator destacou em seu relatório; que, da mesma forma não merecem prosperar as alegações quanto à necessidade de produção de novas provas, porque a necessária e suficiente prova técnica foi devidamente produzida pela Concessionária e está consubstanciada no Relatório da Consultoria Tendências, que se trata de parecer econômico sobre as incompatibilidades objeto deste processo; que a RODONORTE argumenta também que a Agepar seria incompetente para regular a concessão objeto deste protocolo, uma vez que a sentença não transitada em julgado proferida na ação judicial 5049476, teria reconhecido essa incompetência; que ocorre que, além de depender de confirmação de instância superior, a referida sentença, não obstante ter entendido que a AGEPAR não tem poder para autuar e aplicar sanções por descumprimento contratual, não afastou a sua participação nos processos de homologação de reajustes tarifários e de aditamento contratual, tampouco impôs qualquer óbice ao exercício de autotutela; que, ao contrário, assegurou-lhe a possibilidade de fiscalizar, ainda que indiretamente, a execução do Contrato de Concessão, reportando qualquer

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

desconformidade ao Poder Concedente, para adoção de providências cabíveis; que é bom lembrar que a AGEPAR, por ser um órgão de Estado, pode rever atos dos quais inicialmente não tenha participado porque não existia na época dos fatos, mas que, posteriormente, passaram a ser de sua atribuição por força de lei; que, é firme na jurisprudência a posição no sentido de que a Administração tem o poder-dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; que, ainda que a Agepar não tenha participado da celebração do Termo Aditivo de 2002, como hoje se sabe que suas tarifas básicas estão incorretas, pois descumprem o que foi pactuado no Contrato de Concessão e que era previsto no Edital, tem a Administração o poder-dever de corrigir seus atos, assegurando, obviamente, a ampla defesa e o contraditório, como tem sido feito, repetiu o Diretor Relator; que à AGEPAR cabe a homologação de revisões e reajustes tarifários das concessionárias e permissionárias em seu âmbito de competência, aí incluídas as concessões de rodovias, em virtude das delegações realizadas pelo Convênio 06/1996 entre o Estado do Paraná e a União; que, uma vez delegada essas atribuições, o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e a execução de suas atividades, bem como o exercício de seu Poder de Polícia; que, uma das atribuições da AGEPAR, na condição de Agência Reguladora, reside justamente em homologar instrumentos que reajustem ou revisem as tarifas dos serviços públicos delegados sob sua competência, conforme o artigo 6º da Lei Complementar da Agepar; que, no caso do Contrato de Concessão, o Termo Aditivo vigente foi celebrado em 2002, muito antes da implantação de fato da Agepar, não tendo, portanto, a mesma participado da homologação do referido aditivo; que, no entanto, agora, sabendo que as suas tarifas básicas estão incorretas, deve o órgão regulador cumprir com suas atribuições legais, exigindo a correção das mesmas; e que isso se deu porque, mantidas todas as condições contratuais formalizadas a respeito da prestação do serviço, o cálculo das tarifas básicas do Termo Aditivo de 2002 levou em consideração parâmetros equivocados quanto à regra de depreciação dos investimentos e ao incremento no valor da tarifa pelo degrau de pista dupla, quando não deveria ter sido feito; que, conforme exaustivamente explanado nos documentos da unidade técnica desta AGEPAR, inclusive pela Nota Técnica 002/2019, tendo em vista que a metodologia utilizada

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

para o cálculo de depreciação apresentada na Proposta Comercial impacta na TIR, a alteração da regra da depreciação não preservou o equilíbrio inicial pactuado entre as partes, beneficiando a Concessionária, pois não houve a devida contrapartida ao usuário, resultando em ganho indevido; que o Relatório da Consultoria Tendências, apresentado pela Concessionária justifica a alteração da depreciação como um benefício para o ambiente regulatório; que, porém, não se pode admitir, em nome de um suposto benefício regulatório, que o usuário seja prejudicado; que, em suma, caso a Concessionária não tenha duplicado o respectivo trecho de rodovia, não lhe cabe direito ao degrau de pista dupla; que, não tendo direito ao degrau, também não é correto, a título de reequilíbrio, que, por meio da TIR se incorpore a aplicação desse mecanismo; que, o mesmo para o caso da depreciação, no qual o Edital previu que a então licitante deveria apresentar o valor de depreciação dos investimentos previstos, com impacto direto na TIR inicial; que, alterando-se tal metodologia, em benefício da Concessionária, mas sem a contrapartida ao Poder Concedente, altera-se indevidamente a TIR, desequilibrando, econômico e financeiramente, o contrato, em contrariedade ao princípio da modicidade tarifária; que, outrossim, não há interferência em coisa julgada ou ato jurídico perfeito, tal como alega a Concessionária, pois tais atos judiciais e contratuais em nenhum momento previram como a regra do degrau de pista dupla seria aplicada, ou qual o cálculo de depreciação de investimentos a ser realizado; que o Termo Aditivo de 2002 postergou ou extinguiu obrigações de certos investimentos, mas que, porém, em momento algum, tal aditivo flexibilizou a aplicação dos critérios contratuais relativos ao degrau de pista dupla e à depreciação para fins de majoração do valor das tarifas; que, no presente caso, uma vez que estão corretos os cálculos e apontamentos da então GREF em suas notas técnicas, sobre as quais o Relatório da Tendências Consultoria Integrada não teve o condão de afastar suas conclusões, fica clara a lesão aos direitos dos usuários do serviço delegado, bem como aos princípios jurídicos como o da vinculação ao Edital, em processos licitatórios, e o da competividade, inclusive também da preservação da modicidade tarifária; que, em que pese o dever de correção dos próprios atos e da supremacia do interesse público, reconhece-se que há outros princípios que incidem no presente caso, sobretudo o da continuidade do serviço público e o da motivação administrativa; que, considerando que as tarifas necessitariam ser zeradas, é possível vislumbrar a possibilidade de que se defina um valor

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

de tarifa de manutenção que cubra os custos operacionais da Concessionária interessada, sem que isso corresponda a um perdão de eventual dívida a ser cobrada pelo Poder Concedente; que a necessária correção das incompatibilidades pode e deve ser orientada para que seja fixada tarifa de manutenção em valores que cubram as despesas operacionais da empresa, tal como o pagamento de seus empregados e investimentos em andamento, para o fim de evitar a paralização ou baixa de qualidade do serviço prestado; que, contudo, manter-se-ia a obrigação de ressarcimento pelos valores recebidos a maior, em virtude dessas incompatibilidades; que, por fim, diante dos indícios de graves distorções nas tarifas da Concessionária, enquanto não se corrigir as tarifas básicas fixadas no Termo Aditivo de 2002, deixa-se de ter uma base de cálculo segura para a incidência de revisões e de reajustes, motivo pelo qual se propõe, também, como decisão do Conselho Diretor da Agepar, a manutenção da suspensão de quaisquer reajustes ou revisões solicitados. Que, isto posto, o Diretor Relatou votou no sentido de: manter a suspensão dos pedidos de reajuste e de revisão de tarifa solicitados pela Concessionária, em virtude das graves distorções tarifárias ora encontradas; determinar ao DER/PR que, até o dia 19 de abril de 2021, apresente, para homologação da Agepar, nova proposta tarifária referente ao Contrato firmado com a RODONORTE, a ser aplicado com base nas correções técnicas e de valores constantes das Notas Técnicas 01 (um) e 02 (dois) de 2019; determinar ao DER que a proposta acima mencionada seja acompanhada de planejamento que assegure a cobertura mínima dos custos operacionais da Concessionária, bem como proposta de ressarcimento da contratada ao Poder Concedente, no que se refere aos valores residuais recebidos a maior e não cobertos pela redução tarifária; e, encaminhar esta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral do Estado, aos órgãos de controle externo, bem como aos Ministérios Públicos Federal e Estadual. Finalizando, o Diretor Relator destacou que, na sequência, estabeleceu algumas providências administrativas a serem adotadas pelo Gabinete do Diretor-Presidente da Agepar, e, destacou que assim apresentou o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou a matéria em discussão. Desta forma, o Diretor Bráulio Fleury, inicialmente, saudou os advogados presentes e os demais Diretores da Agepar, informando que teria algumas considerações a fazer, em razão de que o que lhe chamou a atenção, tanto nas alegações do Advogado presente quanto do relato feito pelo Diretor Relator; que primeiro, quanto ao acordo de

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

leniência firmado pela empresa RODONORTE, porque houve o reconhecimento, naquela instância, da prática de atos de corrupção e que seria impeditivo para o julgamento proferido nesta Agepar, e que, além das razões que o Diretor Relator já expôs, é necessário dizer que a própria Lei que fundamenta o acordo, isto é, a Lei 12.846/2013 faz a ressalva de que o Acordo de Leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar os danos e que isto está no artigo 16 (dezesseis), parágrafo 3º (terceiro) da Lei Federal; que, segundo, a alegação da empresa de que obteve decisão judicial na Justiça Federal impedindo a Agepar de exercer o seu poder de fiscalização, oculta um outro fato, que é o de que a concessionária ajuizou, no final de 2020, um pedido de tutela cautelar incidental junto ao TRF e a Desembargadora Relatora indeferiu o pedido dizendo que se tratam de assuntos diversos e que, eventual pretensão quanto ao processo administrativo de autotutela deveria ser vinculada na via própria e que, na via própria, ajuizada pela Concessionária RODONORTE, não houve deferimento de liminar, nem em primeiro grau e nem em segundo grau e que, perante a Justiça Federal, foi reconhecido que a Agepar deveria prosseguir o procedimento de autotutela. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury informou que, já ratificando o posicionamento do Diretor Relator, antecipou e declarou o seu Voto acompanhando o Voto do Diretor Relator. Em seguida, o Diretor-Presidente passou a palavra à Diretora Márcia Carla, que saudou a todos, ao Advogado Dr. Bernardo e também à Sra. Thais, destacando que suas ponderações são exclusivamente no sentido de que a Agepar não está se arvorando do direito de rever, mas que a Agepar tem o dever de agir; que ela, como Diretora, está muito tranquila, pelo fato de que está sendo cumprido, justamente, um dos deveres institucionais da Agepar; que, por outro lado, a Diretora Relatora ressaltou que os contratos, incluído esse contrato, não está ainda finalizado, existindo a possibilidade de qualquer encontro de contas e de equilíbrio, se for o caso, em relação a outros fatores, ao final dos contratos. Continuando, a Diretora Márcia Carla reiterou que não há prejuízo, nesse momento, para a concessionária; que, por outro lado, em que pese o brilhantismo da apresentação do Dr. Bernardo, ele não trouxe elementos quando afirma que foram excluídos os critérios menos favoráveis e que a pergunta que fica aqui, neste momento, é: esperaremos até quando para termos uma tarifa justa; que a Diretora Márcia Carla entende muito bem que o Advogado não pode ser covarde e nem o é, mas que ele também precisa ser menos retórico e mais próximo de dados quando quer

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

chamar a atenção para uma determinada conduta e quando considera que essa conduta foi açodada. Continuando, a Diretora Márcia Carla destacou que é nesse sentido que também acompanha o Voto do Diretor Relator. Mais uma retomando a palavra, o Diretor-Presidente passou a palavra à Diretora Daniela Janaína que após saudar a todos, também acompanhou o Diretor Relator, ainda mais levando-se os aspectos mencionados pelos demais Diretores que já votaram. Desta forma, tendo todos os Diretores votado, o Diretor-Presidente declarou aprovado o Relatório e o Voto do Diretor Relator. Em seguida, o Advogado Dr. Bernardo Guimarães agradeceu ao Diretor-Presidente e aos demais Diretores pela oportunidade nesta reunião. Agradecendo a presença de todos, em especial a presença do Dr. Bernardo e da Sra. Thais, e, como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião extraordinária, às 15h12min (quinze horas e doze minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado eletronicamente)
REINHOLD STEPHANES
Diretor-Presidente

(assinado eletronicamente)
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
Diretora Administrativo Financeiro

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
Diretora de Regulação Econômica

(assinado eletronicamente)
ANTENOR DEMETERCO NETO
Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO CESCO FLEURY

Diretor de Normas e Regulamentação

(assinado eletronicamente)

MARCOS TEODORO SCHEREMETA

Chefe de Gabinete

EXPEDIENTE FORMAL 137/2021. Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 29/03/2021 18:26. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 29/03/2021 17:42, **Bráulio Cesco Fleury** em 29/03/2021 18:26, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 30/03/2021 09:41, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 30/03/2021 10:57, **Antenor Demeterco Neto** em 30/03/2021 16:08. Inserido ao documento **144.168** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 29/03/2021 17:42. Documento assinado nos termos do art.